



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010411-14.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante FABRÍCIO DOS SANTOS MARTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010411-14.2024.8.26.0077

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Fabrício dos Santos Martos

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Birigüi

Juíza: Cassia de Abreu

Voto nº 32712

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Apelo do réu. Regularidade da notificação extrajudicial de constituição em mora. Envio ao endereço declinado no contrato. Tema nº 1.132 do C. STJ. Precedentes. Cerceamento de defesa afastada. Prova pericial desnecessária. Ausência de indícios de onerosidade excessiva. Alegações genéricas. Questões trazidas aos autos que versam, preponderantemente, sobre matéria de direito. Desnecessidade de produção de demais provas. Julgamento antecipado cabível. Sentença que deve ser mantida. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em razão da r. sentença (fls. 121/123) que julgou procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de Fabrício dos Santos Martos, para consolidar no patrimônio do credor a propriedade e a posse do veículo alienado fiduciariamente. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, observada a gratuidade.

Apela o autor (fls. 128/138), alegando, em síntese, que: a mora deve ser afastada, tendo em vista que a notificação extrajudicial não foi recebida pelo réu; houve cerceamento de defesa, na medida em que foi indeferida a produção de prova pericial para análise das cláusulas contratuais abusivas. Assim, pugna pelo provimento da apelação e reforma da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo, tendo sido objeto de contrarrazões (fls. 142/146). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, fundada em cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada pelo credor fiduciário em razão da inadimplência do devedor fiduciante.

Insurge-se o réu contra a r. sentença, alegando que a simples presunção de recebimento da notificação extrajudicial não pode ser aceita como prova incontestável da constituição do devedor em mora, especialmente quando o réu alega não ter recebido a notificação (fls. 132).

Sem razão.

Compulsando-se os autos, observa-se que a notificação extrajudicial (fls. 38/39) foi devolvida com anotação de “recusado” (fls. 58/61).

Contudo, conforme tese firmada pela Segunda Seção do C. STJ, em sede dos Recursos Especiais nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.132), é prescindível a prova de recebimento. Confirma-se:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Tem-se, portanto, que a comprovação da mora deve se dar pelo envio da notificação ao endereço constante do contrato, independentemente da prova do recebimento do documento. No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço indicado no contrato (fl. 34), comprovando-se a mora do devedor.

Nesse sentido já se pronunciou este E. TJSP. Veja-se:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO — Alienação fiduciária — Reunião de notificação remetida ao devedor, conforme endereço declarado no contrato da celebração do contrato — Certificação de ausência — Constituição em mora demonstrada — Presença de

pressuposto – Petição inicial a ser recebida – Inteligência do tema 1.132, tese fixada em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, de caráter vinculante – Sem hipótese para a emenda da inicial – Nulidade – Extinção afastada, em juízo de retratação. Embargos de declaração acolhidos.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000566-16.2023.8.26.0069; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023).

APELAÇÃO – Ação de busca e apreensão – Alienação fiduciária – Sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. I e IV do CPC – Insurgência recursal da instituição financeira autora – Cabimento – Notificação extrajudicial enviada ao endereço informado no contrato e não entregue pelo motivo "ausente" – Validade – Prova do recebimento da notificação dispensável – Mora configurada – Aplicação do Tema Repetitivo 1.132 do C. STJ – Sentença anulada, com determinação de regular prosseguimento do feito – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1053618-26.2021.8.26.0576; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023).

Acerca do pedido de prova pericial, não se vislumbra o suposto cerceamento de defesa, isso porque, conquanto a ré alegue que houve onerosidade excessiva do contrato, e que era necessária a produção de prova pericial a fim de comprovar a sua alegação, não se juntou aos autos nenhuma prova ou indício que a justificasse.

A mera alegação genérica de onerosidade excessiva, desacompanhada de cálculos, ainda que produzidos unilateralmente, ou de argumentos que levem em consideração as particularidades do caso concreto, não são suficientes para afastar a regularidade do negócio celebrado entre as partes.

Ademais, as questões trazidas pelo réu versam, preponderantemente, sobre matéria de direito, de forma que os documentos carreados aos autos se revelam suficientes, dispensando-se a produção de demais provas.

Dessa maneira, a produção de prova pericial não se mostra necessária no caso em tela, e o julgamento antecipado do feito era mesmo cabível.

Destarte, é o caso de manutenção da sentença.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu ao patrono do autor de R\$ 5.000,00 para R\$ 5.500,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator